



Proc.: 04155/16

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

**PROCESSO:** 04155/16– TCE-RO (processo eletrônico)  
**SUBCATEGORIA:** Auditoria  
**ASSUNTO:** Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEL:** Hélio da Silva – Prefeito – CPF 497.835.562-15  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**SESSÃO:** 4ª Sessão do Pleno, de 23 de março de 2017.

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO.

1. Em virtude dos indícios de irregularidades (inconsistências relevantes que impedem a regular liquidação da despesa e adequada prestação do serviço) e impropriedades (fragilidades do sistema de controle interno), deverá a Administração Pública comprovar a este Tribunal de Contas, em prazo certo e determinado, que adotou todas as medidas necessárias para conformar o transporte escolar às normas de regência.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do Município de Nova Brasilândia do Oeste, de maneira a subsidiar futuro diagnóstico dos serviços ofertados em toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Reclassificar a presente fiscalização como levantamento, a ela aplicando o procedimento estabelecido no Acórdão Plenário n. 039/2017.

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Nova Brasilândia do Oeste, Hélio da Silva, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria.

Acórdão APL-TC 00069/17 referente ao processo 04155/16  
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 41



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

III- Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Nova Brasilândia do Oeste, Helio da Silva, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a Administração Pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria.

V – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes na presente decisão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhado para a Secretaria-Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão.

VI – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas.

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que dê ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Departamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento.

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Nova Brasilândia do Oeste, Hélio da Silva, para que atue em face dos comandos dos itens II e III, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Nova Brasilândia do Oeste e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão.

IX – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.



Proc.: 04155/16

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat.299



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

**PROCESSO:** 04155/16– TCE-RO (processo eletrônico)  
**SUBCATEGORIA:** Auditoria  
**ASSUNTO:** Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
**RESPONSÁVEL:** Hélio da Silva – Prefeito – CPF 497.835.562-15  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**SESSÃO:** Nº 04, de 23 de março de 2017.

### RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de fiscalização destinada a verificar os controles, os requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do Município de Nova Brasilândia do Oeste, de maneira a subsidiar futuro diagnóstico dos serviços ofertados em toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia.

2. Para atingir o objetivo a que se propunha, a equipe técnica formulou as seguintes questões de auditoria: “os controles constituídos são suficientes e adequados para execução dos serviços?”; “as contratações foram realizadas de acordo a legislação?”; “as condições dos serviços ofertados estão de acordo com a legislação?”.

3. Findos os trabalhos, a equipe técnica evidenciou uma série de fragilidades que caracterizariam descumprimento a normas legais e a princípios administrativos, razão pela qual propôs encaminhamento no sentido de que fosse assinalado prazo para o cumprimento de todas as determinações e recomendações – como segue elencado:

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

4.1. Determinar à Administração do Município de Nova Brasilândia do Oeste, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo estabelecido, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas:

4.1.1. Antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realize estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, art. 37, *caput* (Princípio da eficiência, e economicidade);

4.1.2. Regulamente e estructure, no prazo de 180 dias contados da

Acórdão APL-TC 00069/17 referente ao processo 04155/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

4 de 41

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

notificação, a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contendo no mínimo os seguintes requisitos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.3. Adote, no prazo de 180 dias, contados da notificação, com vistas a estabelecer (a) as políticas de aquisição e substituição dos veículos e embarcações e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos e embarcações do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos); e (b) planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos e embarcações, contemplando o período de curto e longo prazo, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.4. Adote, imediatamente, providências com vistas ao adequado funcionamento do sistema eletrônico de controle de combustível, em atendimento ao disposto na Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados) e Acórdão nº 87/2010/PLENO/TCE;

4.1.5. Apresente, no prazo de 180 dias, contados da notificação, estabeleça em ato apropriado as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar (Controles internos adequados);

4.1.6. Defina, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de ato apropriado, as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

4.1.7. Defina, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de ato apropriado, as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

4.1.8. Institua, no prazo de 30 dias contados da notificação, controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos:

Acórdão APL-TC 00069/17 referente ao processo 04155/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

5 de 41

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

dados da empresa; relação atualiza dos veículos; condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais e histórico de ocorrências, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO Art. 2º, II (Controles internos adequados);

4.1.9. Institua, no prazo de 30 dias contados da notificação, controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprova vínculo com a empresa contratada; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (Condutores dos Veículos); Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrência, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

4.1.10. Institua, no prazo de 30 dias contados da notificação, rotinas de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.11. Institua, no prazo de 30 dias contados da notificação, institua rotinas de controle que permitam identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação dentro de cada rota/itinerário, em atendimento à Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

4.1.12. Adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências com vistas à apresentação de projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos dos transportes escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno);

4.1.13. Adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências

Acórdão APL-TC 00069/17 referente ao processo 04155/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

6 de 41



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

com vista a realização de novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto nos Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

4.1.14. Adote providências com vistas a incluir no termo de referência/Projeto básico/Edital: (a) todos elementos/requisitos do objeto necessários a adequada formulação das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo: por itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, estimativa da quantidade de alunos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação, em atendimento ao Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93; (b) previsão de que o valor unitário do quilômetro do item das propostas deve ser apresentado sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária e que esteja incluindo, além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com a integral execução do objeto, visando atender as disposições do artigo 7º, § 7º, da Lei 8.666/93; (c) previsão de forma expressa da possibilidade de prorrogações contratuais por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas à administração, limitado a 60 (sessenta) meses, em atendimento as disposições do artigo 57, II da Lei 8.666/93; (d) previsão de forma expressa que ocorrendo aumento ou diminuição da quilometragem da linha adjudicada, sempre respeitado o limite de 25% (vinte e cinco por cento), será reajustado ou suprimido o valor do contrato, visando atender as disposições do artigo 65, I, a, b; II, b e d; e § 1º da Lei 8.666/93; (e) os requisitos, de forma detalhada, dos monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes: idade mínima, escolaridade e comprovação de ausência de antecedentes criminais, em atenção ao Código de Trânsito Brasileiro, art. 329 (interpretação por analogia aos requisitos dos condutores); e (f) previsão de que a contratada se obrigue a manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, assim como todas as condições de habilitação e qualificação, exigidas na licitação, apresentando documentação revalidada se, no curso do contrato, algum documento perder a validade, em atendimento as disposições do artigo 55, XIII, da Lei 8.666/93.

4.1.15. Adote, no prazo de 30 dias contados da notificação, providências com vistas a sanar as falhas apontadas em relação à higienização e más condições dos veículos (bancos rasgados e encosto sem estofamento), em atendimento a Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência).

4.1.16. Adote, no prazo de 30 dias, contados da notificação, providências com vistas a notificar a empresa contratada para que regularize o funcionamento dos tacógrafos e demais itens dos veículos definidos no contrato/legislação como necessários, conforme dispõe os arts. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137 e 139, do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

4.1.17. Adote, no prazo de 120 dias contados da notificação, providências com vista a regularização dos cinto de segurança em número igual à lotação de cada veículo, bem como a instalação de dispositivo de saída de emergência naquele que não houver;

4.1.18. Adote, no prazo de 30 dias contados da notificação, providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar, junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

4.1.19. Adote, no prazo de 30 dias contados da notificação, providências com vistas à identificação e adequação da quantidade de alunos por itinerário dentro da capacidade máxima permitida do transporte, em atenção ao disposto no Art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro.

4.1.20. Elabore e expeça, no prazo de 30 dias contados da notificação, orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos;

4.1.21. Adote, no prazo de 90 dias contados da notificação, providências com vista à inclusão de monitor nos itinerários do transporte escolar da faixa etária entre 04 e 07 anos;

4.1.22. Adote, no prazo de 90 dias a contar da notificação, providências com vistas a identificação por meio de uniforme e crachá dos condutores e monitores na prestação de serviço do transporte escolar.

4.2. Recomendar à Administração do Município de Nova Brasilândia do Oeste que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

4.2.1. Articule-se com os órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;

4.2.2. Adquira/implante sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite);

4.2.3. Elabore programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades;

Acórdão APL-TC 00069/17 referente ao processo 04155/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

8 de 41



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento*

*DP-SPJ*

4.2.4. Rotinas de controle e realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias;

4.2.5. Promova campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos.

4.3. Determinar à Administração do Município de Nova Brasilândia do Oeste, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que determine a Controladoria do Município que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);

4. A Unidade Técnica propôs ainda que, uma vez autuado processo próprio visando o monitoramento do cumprimento das determinações e das recomendações pela Secretaria de Controle Externo e comunicados os fatos a determinadas autoridades imbuídas do dever de também fiscalizar o ente municipal, fossem os autos arquivados.

5. Conhecendo do feito, esta relatoria determinou que o então Prefeito Municipal, Gerson Neves, fosse cientificado dos achados de auditoria e advertido para adotar, de imediato, ações para aperfeiçoar a execução do atual contrato de serviços, diante dos fatos que geravam risco de irregular liquidação de despesa.

6. Ressalvou-se, naquela ocasião, que mais oportuno e conveniente seria aguardar a transição de governo que se avizinhava, para pactuar com a nova gestão as medidas necessárias para incrementar os serviços de transporte escolar – como se vê:

12. Em face do exposto, decido, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno:

I) Comunicar o atual Prefeito acerca dos resultados da Auditoria, advertindo-o que adote, de imediato, as providências necessárias para tornar a fiscalização dos contratos da prestação de serviço de transporte escolar e a correspondente liquidação da despesa mais eficaz e transparente, a fim de que seja indubitavelmente demonstrada, qualitativa e quantitativamente, a prestação dos serviços e a aderência do valor da despesa aos critérios contratuais de medição e pagamento;

II) Determinar ao atual Prefeito que leve, formalmente, esta decisão ao conhecimento de todos os fiscais e gestores dos contratos em curso da prestação de serviço de transporte escolar;

Acórdão APL-TC 00069/17 referente ao processo 04155/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

9 de 41



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

III) Determinar ao atual Prefeito que dê adequada publicidade aos resultados da Auditoria à sociedade civil, por meio do Portal da Transparência, em cumprimento ao artigo 7º, VII, “b”, da Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011);

IV) Publicar esta Decisão no Diário Oficial do TCE;

V) Sobrestar o andamento dos autos até o término do recesso;

VI) À Secretaria de Gabinete para cumprimento.

7. Submetidos os autos à apreciação ministerial, o *Parquet* de Contas opinou que os objetivos da auditoria deveriam ser considerados cumpridos e que fosse fixado prazo para o atual gestor elaborar plano de ação voltado ao aperfeiçoamento dos serviços.

8. É o relato necessário.

### **VOTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

### **DA NATUREZA JURÍDICA DA FISCALIZAÇÃO**

9. De acordo com as diretrizes estabelecidas no Acórdão n. 039/2017, apreciado na 3ª Sessão Plenária de 09 de março de 2017 (processo n. 4.175/2016), a presente fiscalização deverá ser reclassificada como **levantamento**, posteriormente se determinando à administração pública que atue em face das irregularidades ou impropriedades detectadas, na forma e de acordo com os prazos que são apresentados no parecer da Unidade Técnica.

10. O cumprimento das determinações/recomendações deverá se dar mediante autos apartados (fiscalização de atos e contratos), nos quais deverão ser avaliadas as responsabilidades dos atuais gestores quanto à adoção de medidas para estancar as irregularidades identificadas e, em igual medida, quanto à implementação de boas práticas visando acrescer maior eficiência à prestação dos serviços de transporte escolar.

11. Observa-se, no que diz com os achados que foram objeto de **recomendações** no relatório técnico, que se faculta ao gestor público, dentro de sua margem de discricionariedade, apresentar justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas, remetendo planejamento quanto estas medidas alternativas às recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

12. Outrossim, tendo em mira que a Secretaria de Controle Externo previu, dentre os produtos a serem entregues, manual e relatório de controle de qualidade do transporte escolar (os quais auxiliarão a administração no planejamento de suas ações), tem-se que o prazo para a implementação das **recomendações** somente há de ser computado a partir do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

conhecimento formal destes documentos pelos gestores, a ser comprovado nos autos de monitoramento.

## DOS RESULTADOS DA AUDITORIA

13. O parecer da Unidade Técnica relaciona um extenso rol de recomendações e de determinações destinadas a aprimorar a prestação de serviço de transporte escolar. Dado o rigor da análise empreendida – que apresenta com clareza as evidências, as causas, os efeitos e os possíveis encaminhamentos em face dos achados de irregularidades evidenciados –, adoto seus fundamentos como razão de decidir, como segue transcrito:

### INTRODUÇÃO

Tratam os autos de auditoria de conformidade, originada da deliberação constante na Decisão nº 262/2016 de 09/10/2013 do Cons. Edilson de Sousa Silva (Protocolos nº 11015 e 11275/2013), realizada na Prefeitura do Município de Nova Brasilândia do Oeste, no período compreendido entre 28 a 28 de outubro de 2016. A fiscalização teve por objeto verificar os controles constituídos, requisitos de contratação e as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do município, cujo resultado subsidiará o diagnóstico do serviço ofertado em toda a rede pública municipal do Estado de Rondônia.

#### **1.1. Objetivo e Questões de Auditoria**

A auditoria teve por objetivo verificar os controles constituídos, os requisitos de contratação e as condições de prestação dos serviços de transportes escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal. A partir do objetivo do trabalho foram formuladas as seguintes questões:

Q1. Os controles constituídos sob os aspectos da gestão administrativa, contratação, fiscalização e do serviço são adequados e suficientes para execução dos serviços de transporte escolar?

Q2. As contratações foram realizadas de acordo os requisitos para a prestação dos serviços de transporte escolar?

Q3. As condições dos serviços de transporte escolar ofertados estão de acordo com a legislação?

#### **1.2. Metodologia utilizada**

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental – NAG's, Princípios Fundamentais de Auditoria de Conformidade da Organização Internacional das Entidades de Fiscalização Superior (Intosai) e o Manual de Auditoria (Resolução nº 177/2015/TCE- RO), basearam-se na coleta de dados e evidências documentais.

As informações referentes às existências de ambiente de controle interno adequado à gestão do transporte escolar foram coletadas por meio do questionário, destinado ao gestor do transporte escolar, ao controlador interno e outras pessoas relacionadas à gestão da prestação do serviço, e análise documental.

Acórdão APL-TC 00069/17 referente ao processo 04155/16  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

11 de 41



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

Quanto aos requisitos da contratação do serviço de transporte escolar, foram avaliadas por meio de análise documental as contratações realizadas nos períodos de 2015, cujo procedimento culminou na contratação dos serviços vigentes.

Os dados relativos à satisfação dos usuários e as condições dos serviços ofertados foram realizados por meio de observação direta e questionários, aplicados, por amostragem, aos alunos, diretores e condutores.

O município executa o serviço de transporte de escolar na forma mista (frota própria e terceirizada), atendendo diariamente 2.199 alunos da rede pública municipal e estadual (12 unidades). Dispondo de 36 veículos, sendo 19 da frota terceirizada e 17 da frota própria.

Foram aplicados 233 questionários a alunos da manhã e da tarde, o que corresponde 10,6% de alunos transportados. As escolas definidas pela amostra atendem 1.321 alunos transportados, representando pouco mais de 60% da população de alunos que utilizam transportes escolares, segundo dados da Secretaria Municipal de Educação.

Em relação ao questionário dos condutores e à inspeção dos veículos, selecionamos uma amostra de 15, sendo 6 terceirizados e 9 da prefeitura, o que representa aproximadamente 36% do total de 41 (sendo 14 terceirizados e 27 do município).

### **1.3. Critérios de Auditoria**

Os procedimentos foram fundamentados nos critérios estabelecidos na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02, Resolução CONTRAN n.º 168-04 e 205-06, Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO e Acórdão nº 87/2010/PLENO/TCER, além de boas práticas do transporte escolar.

### **1.4. Limitações**

Destacam-se entre os fatores de limitação ao desenvolvimento dos trabalhos, entre outros, os seguintes obstáculos: grande extensão territorial do município, elevado número de itinerários do transporte escolar, desorganização, falta de padronização/uniformidade e intempestividade na remessa das informações pelo ente auditado, curto prazo para realização do planejamento do trabalho e treinamento da equipe.

### **1.5. Volume de recursos fiscalizados**

O volume de recursos fiscalizados corresponde à aplicação dos recursos destinados aos programas de transporte escolar, incluindo os recursos próprios (R\$ 1.016.658,24), recursos transferidos pelo Estado (R\$ 2.533.000,00) e, ainda, os recursos federais (R\$ 1.919.696,15), nos exercícios de 2015 e 2016, alcançando o montante de R\$ 5.469.354,39.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

**1.6. Benefícios estimados**

Destacam-se entre os benefícios estimados desta fiscalização os relacionados à melhoria da qualidade do serviço, à correção de desvios (irregularidades), à melhoria na estrutura de controle do auditado, ao incremento da eficiência e efetividade da entidade auditada, à expectativa de controle, aos impactos sociais positivos e a instrumentalização do controle social.

**2. ACHADOS DE AUDITORIA**

**A1. Ausência de estudos preliminares que fundamente a escolha da forma execução do transporte escolar**

**Situação encontrada:**

A Administração não realizou estudos preliminares para fundamentar a escolha da forma de execução mista (direta/indireta) do serviço de transporte escolar.

**Critério de auditoria:**

Princípio da eficiência e economicidade.

**Evidências:**

- Questionário (PT02) respondido pelo Secretário Municipal de Educação e sua equipe informa que o município não realizou estudos preliminares fundamentando a escolha da Administração pela execução na forma mista (direta e indireta) da prestação do serviço de transporte escolar;
- Exame dos Autos de Processo nº 626/2014, que licitou e contratou uma parte do serviço de transporte escolar do município, constatou não haver nenhuma menção a estudos preliminares que fundamentasse a escola da forma de execução.

**Possíveis Causas:**

- Falha nas rotinas de controle interno;
- Imprudência dos responsáveis; ou
- Imperícia dos responsáveis;
- Carência de capacidade técnica dos responsáveis.

**Possíveis Efeitos:**

- Escolha inadequada para realidade do município (Efeito potencial);
- Ineficiência do serviço (Efeito real);
- Custos superiores à realidade da Administração (Efeito potencial);
- Falta de estrutura adequada para prestação do serviço (Efeito real).

**Conclusão:**

Determinação à administração.

**Proposta de encaminhamento:**

Determinar à Administração que antes da tomada de decisão pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realize estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de

Acórdão APL-TC 00069/17 referente ao processo 04155/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

13 de 41

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade);

Recomendar à Administração que ofereça capacitação técnica ao(s) responsável(is) pela elaboração dos estudos preliminares que fundamente a escola da forma de execução do transporte escolar.

**A2. Ausência de estrutura especializada na prestação do serviço de transporte escolar****Situação encontrada:**

A Administração da Secretaria de Educação não dispõe de normatização e estrutura especializada para prestação do serviço de transporte escolar.

A normatização tem por objetivo definir as políticas institucionais, fluxos operacionais, funções, atribuições e procedimentos para execução dos serviços de transporte escolar. Permitindo ao Administrador o acompanhamento da execução, avaliar os riscos quanto a segregações de funções e definição de responsabilidades.

**Critério de auditoria:**

- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

**Evidências:**

- Questionário aplicado e validado em 24/10/2016 perante a Administração (PT-02).

**Possíveis Causas:**

- Não percepção da importância da existência de normatização e da estrutura pelos responsáveis;
- Carência de pessoal;
- Falta de conhecimento técnico;

**Possíveis Efeitos:**

- Ineficiência do serviço (Efeito real);
- Falta de segregações de funções (Efeito real);
- Fragilidade no acompanhamento da execução por falta de definições de competência e atribuições (Efeito potencial);
- Ausência de fluxos operacionais e procedimentos para prestação do serviço (Efeito real);

**Conclusão:**

Determinação à administração.

**Proposta de encaminhamento:**

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias, contados da notificação, regulamente/discipline e estruture a área responsável pela prestação do serviço de transporte escolar do município, contemplando, pelo

Acórdão APL-TC 00069/17 referente ao processo 04155/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

14 de 41

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

menos, os seguintes aspectos: políticas institucionais, fluxos operacionais, procedimentos, competências, funções e atribuições dos responsáveis.

**Benefícios esperados:**

A estrutura especializada do Transporte Escolar permitirá ao gestor acompanhar a execução, avaliar os riscos quanto à segregação de funções e definição de responsabilidades.

**A3. Ausência de software que auxilie no gerenciamento do serviço de transporte escolar Situação encontrada:**

A Administração não dispõe de software (sistema informatizado) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar.

O sistema auxiliaria a Administração na execução dos procedimentos, como solicitação e alteração de demanda, comunicação entre as escolas e a Secretaria de Educação, cadastro e acompanhamento das empresas, veículos/embarcações, condutores, monitores, acompanhamento de fiscalizações, avaliação da qualidade do serviço prestado e entre outros.

**Critério de auditoria:**

- Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e
- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II.

**Evidências:**

- Questionário aplicado e validado em 24/10/2016 perante a Administração (PT-02).

**Possíveis Causas:**

- Não percepção da importância de que software auxilie o gerenciamento do serviço de transporte escolar;
- Carência de conhecimento técnico.

**Possíveis Efeitos:**

- Ineficiência na produção de informações gerenciais, acompanhamento e fiscalização do serviço (Efeito real);- Fragilidades dos controles internos (Efeito real);
- Controles inadequados para correta liquidação da despesa (Efeito potencial).

**Conclusão:**

Recomendar à administração.

**Proposta de encaminhamento:**

Recomendar à Administração que, no prazo de 12 meses contados da notificação, adquira/implemente sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio

Acórdão APL-TC 00069/17 referente ao processo 04155/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

15 de 41

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite.

**A4. Ausência de normatização e de planejamento estruturado que disciplinam a política de aquisição, substituição e manutenção dos veículos e equipamentos do transporte escolar****Situação encontrada:**

A Administração não dispõe de normatização e de planejamento estruturado que disciplinem a política de aquisição, substituição e manutenção dos veículos, equipamentos e demais insumos necessários à execução do serviço. A aquisição, substituição e a manutenção dos veículos, equipamentos e demais insumos necessários à execução do serviço de transporte escolar são realizadas conforme demanda.

**Critério de auditoria:**

- Princípio do Planejamento (Art. 1º, §1 da Lei Complementar nº 101/2000);
- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

**Evidências:**

- Questionário aplicado e validado em 24/10/2016 perante a Administração (PT-02).

**Possíveis Causas:**

- Não percepção da importância do estabelecimento de critérios para aquisição, substituição e manutenção dos veículos e equipamentos do transporte escolar;
- Carência de conhecimento técnico;

**Possíveis Efeitos:**

- Ineficiência no serviço (Efeito real);
- Aumento do custo com aquisição, substituição e manutenção dos veículos e equipamentos (Efeito potencial);
- Redução da vida útil dos veículos, em razão da ausência de manutenção preventiva (Efeito potencial);
- Elevação do risco de descontinuidade na prestação do serviço, por necessidade de manutenção ou reparos (Efeito potencial);
- Inadequação das condições dos veículos (Efeito real);
- Baixa qualidade do serviço ofertado (Efeito real);
- Risco à segurança dos alunos transportados (Efeito potencial);

**Conclusão:**

Determinação à administração.

**Proposta de encaminhamento:**

Acórdão APL-TC 00069/17 referente ao processo 04155/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

16 de 41

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, adote providências com vistas a estabelecer (a) as políticas de aquisição e substituição dos veículos e embarcações e rotinas de substituição e manutenção dos equipamentos dos veículos e embarcações do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos); e (b) planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos e embarcações, contemplando o período de curto e longo prazo, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

**A5. Inoperância do sistema eletrônico de controle de combustível que permite o acompanhamento dos custos****Situação encontrada:**

O sistema eletrônico de controle de combustível de que dispõe a Administração estava, temporariamente, sem operar. Isso foi constatado no dia 25/10/2016, quando a equipe de auditores solicitou e tentou acesso ao referido sistema eletrônico, mas o mesmo não funcionou, ao que o responsável pelo serviço de transporte disse que já “há alguns dias” sem operação, mas que estariam resolvendo esse problema com a empresa.

**Critério de auditoria:**

- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);
- Art. 50, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000.
- Acórdão nº 87/2010/PLENO/TCE;

**Evidências:**

Questionário aplicado e validado em 24/10/2016 perante a Administração (PT-02).

**Possíveis Causas:**

- Falha nas rotinas de controle interno;
- Negligencia dos responsáveis.

**Possíveis Efeitos:**

- Risco à aplicação de recursos, já que os gastos com combustível representam um elevado percentual dos recursos aplicados na execução do transporte escolar (Efeito potencial);
- A situação também favorece/eleva o risco de desvio de conduta na aplicação dos recursos (Efeito potencial);
- Aumento do risco de aplicação antieconômica (Efeito potencial);
- Aumento dos custos (Efeito potencial);
- Desconhecimento dos custos individuais de manutenção e de abastecimento dos veículos escolares (Efeito real).

**Conclusão:**

Acórdão APL-TC 00069/17 referente ao processo 04155/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

17 de 41



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

Determinação à administração.

**Proposta de encaminhamento:**

Determinar à Administração que adote, imediatamente, providências com vistas ao adequado funcionamento do sistema eletrônico de controle de combustível, em atendimento ao disposto na Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados) e Acórdão nº 87/2010/PLENO/TCE.

**A6. Inexistência normatização ou orientação que discipline a contratação das demandas de transporte escolar**

**Situação encontrada:**

A Administração não dispõe de diretrizes que regulamente/oriente a contratação das demandas de transporte escolar.

As contratações são realizadas de acordo com a experiência/maturidade da comissão de licitação da Administração, gerando elevado risco de descontinuidade no processo de maturação das contratações realizadas pelo município.

**Critério de auditoria:**

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

**Evidências:**

Questionário aplicado e validado em 24/10/2016 perante a Administração (PT-02).

**Possíveis Causas:**

- Não percepção pelos gestores da importância de normatização ou orientação que discipline a contratação das demandas de transporte escolar pelos;
- Carência de pessoal;
- Falta de conhecimento técnico.

**Possíveis Efeitos:**

- Contratações que não atendem aos requisitos mínimos (Efeito real);
- Aumento do prazo do processo de demanda e seleção (Efeito potencial);
- Inexistência de processo de maturação da equipe de apoio e do processo de seleção (Efeito real).

**Conclusão:**

Determinação à administração.

**Proposta de encaminhamento:**

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias, contados da notificação, estabeleça em ato apropriado as diretrizes para o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Acórdão APL-TC 00069/17 referente ao processo 04155/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

18 de 41



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

**A7. Ausência de normatização/orientação que discipline a fiscalização do serviço de transporte escolar**

**Situação encontrada:**

A Administração não dispõe de regulamentação que discipline a realização das fiscalizações dos serviços de transporte escolar.

A regulamentação visa dá diretrizes para a coordenação do trabalho e auxiliar o acompanhamento das fiscalizações exercidas sobre o serviço de transporte escolar.

A ausência de diretrizes impossibilita a definição de competências e atribuições de responsabilidades aos subordinados e, como consequência, a verificação do cumprimento das atividades.

**CrITÉrio de auditoria:**

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

**Evidências:**

Questionário aplicado e validado em 24/10/2016 perante a Administração (PT-02).

**Possíveis Causas:**

- Não percepção pelos gestores da importância de normatização/orientação que discipline a fiscalização do transporte escolar pelos;
- Carência de pessoal;
- Falta de conhecimento técnico;

**Possíveis Efeitos:**

- Aumento do risco de ineficiência no exercício da fiscalização (Efeito potencial);
- Falta de padronização e uniformidade na fiscalização (Efeito real);
- Aumento do custo da fiscalização (Efeito potencial);
- Inexistência de diretrizes para definição competências e atribuições (Efeito real);
- Controles inadequados para correta liquidação da despesa (Efeito potencial);
- Dificuldade na definição de competências e atribuições de responsabilidades aos subordinados e, de consequência, na verificação do cumprimento das atividades (Efeito potencial).

**Conclusão:**

Determinação à administração.

**Proposta de encaminhamento:**

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias, contados da notificação, defina por meio de ato apropriado as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, em atenção a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III

Acórdão APL-TC 00069/17 referente ao processo 04155/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

19 de 41

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

(Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

**A8. Ausência de normatização/orientação das atribuições do gestor do contrato dos serviços de transporte escolar****Situação encontrada:**

A Administração não dispõe de regulamentação que defina/oriente as competências, atribuições e responsabilidades do gestor e fiscal de contratos. O acompanhamento e fiscalização do contrato representa elevado risco a adequada e correta execução do serviço de transporte escolar.

Ademais, a Administração tem o poder-dever de fiscalizar o contrato.

As diretrizes são de suma relevância para se mitigar risco a escorreta execução do contrato, com exemplo, a questão da segregação de funções, cujas atividades de gestor de contratos e fiscal de contratos não devem ser atribuídas a uma mesma pessoa.

O gestor de contrato deve pertencer aos quadros da Administração, tem as atribuições de tratar com o contratado, exigir o cumprimento do pactuado, sugerir eventuais modificações contratuais, comunicar a falta de materiais, recusar o serviço (nesse caso, geralmente subsidiado pelas anotações do fiscal).

Já o fiscal de contrato, por sua vez, também deve pertencer aos quadros da Administração, deve ser formalmente designado para acompanhar a execução do contrato (art. 67 da Lei 8.666/1993), anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e determinando o que for necessário para regular as faltas ou defeitos observados.

Outra situação importante é quanto a ausência de subordinação entre o fiscal e o gestor de contrato, a fim de evitar qualquer ingerência nas atividades de fiscalização.

Assim, como a escolha do fiscal deve recair sobre pessoa que tenha um conhecimento técnico suficiente do objeto que está sendo fiscalizado, pois falhas na fiscalização podem vir a alcançar o agente público que o nomeou, por culpa *in eligendo*.

São por estas e outras situações que se entende como extremamente relevantes, além da indicação formal por exigência (art. 67 da Lei 8.666/1993), a definição por meio de ato apropriado das competências, atribuições e, especialmente, das responsabilidades do gestor e fiscal de contrato para execução adequada e escorreta do serviço de transporte escolar.

**Critério de auditoria:**

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

**Evidências:**

Questionário aplicado e validado em 24/10/2016 perante a Administração (PT-02).

Acórdão APL-TC 00069/17 referente ao processo 04155/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

20 de 41



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

**Possíveis Causas:**

- Não percepção pelos gestores da importância da regulamentação que defina/oriente as competências, atribuições e responsabilidades do gestor e fiscal de contratos;
- Carência de pessoal;
- Falta de conhecimento técnico.

**Possíveis Efeitos:**

- Aumento do risco de aplicação antieconômica (Efeito potencial);
- Aumento do risco de desvio na aplicação dos recursos (Efeito potencial);
- Elevação do risco de descontinuidade da prestação do serviço (Efeito potencial);
- Risco de inadequação das condições dos veículos (Efeito potencial);
- Baixa qualidade do serviço ofertado (Efeito potencial);
- Risco a segurança dos alunos transportados (Efeito potencial).

**Conclusão:**

Determinação à administração.

**Proposta de encaminhamento:**

Determinar à Administração que adote, no prazo de 180 dias contados da notificação, providências com vistas à edição por meio de ato apropriado das diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato para o acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser editada norma geral aplicável a todos os responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se que os atos de designação façam menção ao contrato ao qual estão vinculados e reforcem as competências, atribuições e responsabilidades que lhes foram atribuídas, em atenção a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

**A9. Inexistência de controle individualizado dos prestadores de serviços**  
**Situação encontrada:**

A Administração não dispõe de controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar.

Em que pese a Administração tenha afirmado haver esse controle individualizado, quando da realização do teste, verificou-se que não há a inexistência do controle, havendo tão somente a relação de veículos, dos motoristas e dos monitores, não havendo ficha de controle individualizada com informações das empresas e histórico das ocorrências.

O controle individualizado das empresas permite a Administração o acompanhamento da execução (histórico e registro de ocorrência), a verificação da manutenção das condições e exigências do edital e contrato (autorização do transporte, habilitação e qualificação) e, principalmente, do acompanhamento das exigências/requisitos dos veículos, condutores e monitores, que devem ser previamente cadastrados para que possam realizar o transporte escolar.

Acórdão APL-TC 00069/17 referente ao processo 04155/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

21 de 41



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

**Critério de auditoria:**

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

**Evidências:**

- Questionário validado, em 24/10/2016 perante o Secretário Municipal de Educação e equipe (PT- 02);
- Análise Documental das Empresas (PT03).

**Possíveis Causas:**

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico;
- Inexistência de acompanhamento e fiscalização do gestor e fiscal de contratos.

**Possíveis Efeitos:**

- Risco de aplicação antieconômica (Efeito potencial);
- Aumento dos custos (Efeito potencial);
- Risco de desvio na aplicação dos recursos (Efeito potencial);
- Risco de descontinuidade na prestação do serviço (Efeito potencial);
- Inadequação das condições dos veículos (Efeito real);
- Baixa qualidade do serviço ofertado (Efeito potencial);
- Risco a segurança dos alunos transportados (Efeito potencial);
- Risco de que as empresas não mantenham as mesmas condições de habilitação e qualificação estabelecidas no contrato (Efeito potencial);
- Dificuldades para aplicação de sanções, por não dispor do histórico e dos registros de ocorrências das faltas na execução do contrato (Efeito potencial).

**Conclusão:**

Determinação à administração.

**Proposta de encaminhamento:**

Determinar à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: dados da empresa; relação atualizada dos veículos; condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais e histórico de ocorrências.

**A10. Deficiência de controle individualizado dos veículos de transporte escolar Situação encontrada:**

A Administração não atende aos requisitos de controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos do transporte escolar.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

Em que pese a Administração tenha afirmado haver esse controle individualizado, quando da realização do teste, verificou-se o não atendimento dos requisitos de registro das ocorrências relativas aos veículos. O controle individualizado permite a Administração realize o acompanhamento da execução (histórico e registro de ocorrência), a manutenção das condições e exigências do edital e contrato e, principalmente, do acompanhamento das exigências/requisitos dos veículos, que devem ser previamente cadastrados para que possam realizar o transporte escolar.

**Critério de auditoria:**

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

**Evidências:**

- Questionário validado, em 24/10/2016 perante o Secretário Municipal de Educação e equipe (PT- 02);
- Análise documental dos Veículos (PT04).

**Possíveis Causas:**

- Negligencia dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico;
- Inexistência de acompanhamento e fiscalização pelo gestor e fiscais dos contratos.

**Possíveis Efeitos:**

- Risco de desvio na aplicação dos recursos (Efeito potencial);
- Liquidação da despesa inadequada ou sem garantias suficientes de que os serviços prestados foram realizados por veículos nas condições exigidas no contrato (Efeito potencial);
- Inadequação das condições dos veículos (Efeito real);
- Baixa qualidade do serviço ofertado (Efeito potencial);
- Risco à segurança dos alunos transportados (Efeito potencial);
- Risco de que as empresas não mantenham as mesmas condições de habilitação e qualificação estabelecidas no contrato (Efeito potencial);
- Impossibilidade de se exercer o controle da execução diária do serviço, por não dispor de informações atualizadas dos veículos, como estão sendo utilizados ou se foram substituídos, se estão com o laudo de vistoria do DETRAN atualizados entre outras irregularidades (Efeito real);
- Liquidação da despesa inadequada ou sem garantias suficientes de que os serviços prestados foram realizados por veículos nas condições exigidas no contrato (Efeito potencial);
- Ausência de controle individualizado dos veículos dificulta que os diretores de escola e até mesmos os alunos no acompanhamento e fiscalização dos veículos que atendem àquela unidade escolar (Efeito real).

**Conclusão:**

Determinação à administração.

Acórdão APL-TC 00069/17 referente ao processo 04155/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

23 de 41



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

**Proposta de encaminhamento:**

Determinar à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, institua controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa, dados do veículo, comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN, histórico de acompanhamento das exigências contratuais e histórico de ocorrências.

**A11. Inexistência de controle individualizado dos condutores e monitores do transporte escolar**

**Situação encontrada:**

A Administração não atende aos requisitos de controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar.

O controle individualizado permite que a Administração realize o acompanhamento da execução (histórico e registro de ocorrência), a manutenção das condições e exigências do edital e contrato e, principalmente, do acompanhamento das alterações dos condutores e monitores, que devem ser previamente cadastrados para que possam realizar o transporte escolar.

**Critério de auditoria:**

- Princípio da eficiência;
- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

**Evidências:**

- Questionário aplicado e validado, em 24/10/2016, perante o Secretário de Educação do Município (PT02);
- Exame documental dos condutores e monitores (PTs 05 e 06).

**Possíveis Causas:**

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de conhecimento técnico;
- Inexistência de acompanhamento e fiscalização do gestor e fiscal de contratos.

**Possíveis Efeitos:**

- Liquidação da despesa inadequada ou sem garantias suficientes (Efeito potencial);
- Inadequação das condições dos condutores e monitores (Efeito potencial);
- Baixa qualidade do serviço ofertado (Efeito potencial);
- Risco à segurança dos alunos transportados (Efeito potencial);
- Risco de que as empresas não mantenham as mesmas condições de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

habilitação e qualificação estabelecidas no contrato (Efeito potencial);

- Impossibilidade de se exercer o controle da execução diária do serviço, por não dispor de informações atualizadas dos condutores e monitores, a exemplo de substituição de condutores por falta ou escala de férias (Efeito real);

- Liquidação da despesa inadequada ou sem garantias suficientes de que os serviços prestados foram realizados por veículos nas condições exigidas no contrato (Efeito potencial);

- Dificuldade para os diretores da escola e alunos acompanharem e fiscalizarem os responsáveis que atendem o transporte escolar naquela unidade (Efeito real).

### Conclusão:

Determinação à administração.

### Proposta de encaminhamento:

Determinar à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, aperfeiçoe o controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas, a fim de permitir a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores e monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprova vínculo com a empresa contratada; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN (Condutores dos Veículos); Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses. (Condutores dos Veículos); Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências.

### A12. Inexistência de controle diário de execução

#### Situação encontrada:

A Administração não dispõe de controle diário que permita a identificação dos quilômetros executados por rota/itinerário.

As diretorias de escola não dispõem de controle da execução do serviço de transporte escolar, com a identificação do veículo, do condutor, da empresa, do itinerário executado e da quilometragem percorrida.

O controle é realizado apenas com base no levantamento do início do ano quando realização da matrícula dos alunos. A atualização de itinerários não é adequadamente controlada.

#### Critério de auditoria:

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

Acórdão APL-TC 00069/17 referente ao processo 04155/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

25 de 41



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

**Evidências:**

Questionário aplicado e validado, em 24/10/2016, perante a Administração (PT02), aliado às entrevistas realizadas com os diretores de escolas do município (PT07), em que reconhecem a inexistência desse controle.

**Possíveis Causas:**

-Negligência dos responsáveis;  
-Falta de conhecimento técnico;  
-Ausência de diretrizes/rotinas das atividades a serem desenvolvidas para execução do serviço.

**Possíveis Efeitos:**

- Liquidação da despesa inadequada ou sem garantias suficientes (Efeito potencial);  
- Risco elevado de danos ao erário pelo pagamento de serviços não realizados (Efeito potencial).

**Conclusão:**

Determinação à administração.

**Proposta de encaminhamento:**

Determinar à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, institua rotinas de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário, com a participação das escolas nessa tarefa.

**A13. Inexistência de normatização/orientação do atendimento das demandas de transporte escolar**

**Situação encontrada:**

A Administração não dispõe de normatização/orientação que discipline o atendimento das demandas de transporte escolar. As diretrizes são essenciais para a identificação das demandas e a formulação das bases e definição do planejamento.

**Critério de auditoria:**

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

**Evidências:**

Questionário aplicado e validado, em 24/10/2016, perante a Administração (PT02).

**Possíveis Causas:**

- Falta de conhecimento técnico;  
- Falta de percepção da importância da normatização/orientação que discipline o atendimento das demandas de transporte escolar.

**Possíveis Efeitos:**

Acórdão APL-TC 00069/17 referente ao processo 04155/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

26 de 41



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

- Baixa qualidade do serviço ofertado (Efeito potencial);
- Subjetividade do atendimento das demandas e serviços ofertados (Efeito potencial);
- Risco elevado de inadequação do planejamento do serviço e dos recursos necessários (Efeito potencial);
- Ausência de balizamento do serviço como: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno) entre outros (Efeito real).

**Conclusão:**

Determinação à administração.

**Proposta de encaminhamento:**

Determinar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, apresente projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos do transporte escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno).

**A14. Ausência de controle dos itinerários**

**Situação encontrada:**

Administração não dispõe de controle das rotas/itinerários, que permitam identificar o itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação.

O controle é realizado apenas para deflagrar do processo de contratação, não sendo acompanhado e fiscalizado para fins de adequação, melhorias e atualizações.

**Critério de auditoria:**

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

**Evidências:**

Questionário aplicado e validado, em 24/10/2016, perante a Administração (PT02), aliado às entrevistas com os diretores de escolas do município (PT07);

**Possíveis Causas:**

- Falta de conhecimento técnico;
- Inexistência de acompanhamento e fiscalização do gestor e fiscal de

Acórdão APL-TC 00069/17 referente ao processo 04155/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

27 de 41



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

contratos; e

- Ausência de diretrizes/rotinas das atividades a serem desenvolvidas para execução do serviço.

**Possíveis Efeitos:**

- Baixa qualidade do serviço ofertado (Efeito potencial);
- Elevado risco de inadequação do planejamento do serviço e recursos necessários (Efeito potencial);
- Liquidação da despesa inadequada ou sem garantias suficientes (Efeito potencial);
- Danos ao erário pelo pagamento de serviços não realizados (Efeito potencial);

**Conclusão:**

Determinação à administração.

**Proposta de encaminhamento:**

Determinar à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, institua rotinas de controle que permitam identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação dentro de cada rota/itinerário.

**A15. Inexistência de pesquisa de satisfação da qualidade do serviço ofertado**

**Situação encontrada:**

A Administração não realiza pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar.

A pesquisa permitiria à Administração identificar oportunidades de melhoria no serviço ofertado.

**Critério de auditoria:**

Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência); Princípio da efetividade;

Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados).

**Evidências:**

Questionário aplicado e validado, em 24/10/2016, perante a Administração (PT02).

**Possíveis Causas:**

- Falta de conhecimento técnico;
- Não percepção da importância da avaliação do controle de qualidade como ferramenta de oportunidade de melhoria do serviço de transporte escolar;
- Carência de pessoal;
- Ausência de diretrizes/rotinas das atividades a serem desenvolvidas para execução do serviço;
- Falta de controle social;

Acórdão APL-TC 00069/17 referente ao processo 04155/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

28 de 41



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

**Possíveis Efeitos:**

- Baixa qualidade do serviço ofertado (Efeito potencial);
- Ausência de incentivo ao controle social (Efeito potencial).

**Conclusão:**

Recomendar à administração.

**Proposta de encaminhamento:**

Recomendar à Administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, institua rotinas de controle da qualidade do serviço de transporte escolar, por meio de pesquisa de satisfação aos usuários, identificando as oportunidades de melhoria e incentivando a participação do controle social.

**A16. Ausência de requisitos mínimos para formulação das propostas****Situação encontrada:**

O termo de referência/Edital não dispõe de exigências relativas a adaptações para necessidades especiais e o tipo de pavimentação.

A situação tem impacto direto na formulação das propostas, pois tais requisitos podem afetar a formulação de proposta dos serviços de transporte escolar.

**Critério de auditoria:**

Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

**Evidências:**

Exame do Processo Licitatório (Autos de Processo Administrativo nº 626/2014—Contratação de Transporte Escolar), do Edital de Pregão Eletrônico nº 34/14 e do Termo de Referência demonstram a ausência de exigências relativas a adaptações para necessidades especiais e o tipo de pavimentação a ser utilizada pelos ônibus.

**Possíveis Causas:**

- Ausência de conhecimento técnico adequado;
- Falha nas rotinas de controle interno.

**Possíveis Efeitos:**

- Risco da não obtenção da proposta mais vantajosa (Efeito potencial);
- Prejuízo ao princípio da isonomia (Efeito potencial);
- Aditivos contratuais em razão da elaboração de propostas em desacordo com a realidade do serviço a ser prestado (Efeito potencial);
- Inadequação das condições dos veículos (Efeito real);
- Contratações que não atentem aos requisitos mínimos (Efeito real).

**Conclusão:**

Determinação à administração.

**Proposta de encaminhamento:**

Acórdão APL-TC 00069/17 referente ao processo 04155/16  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

Determinar à Administração que apresente no termo de referência/Projeto básico/Edital todos elementos/requisitos do objeto necessários à adequada formulação das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo: por itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, estimativa da quantidade de alunos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação.

**A17. Inexistência de planilha de composição de custos para aferição do valor de referência****Situação encontrada:**

A Administração não dispõe de planilha para aferição da composição de custos, contendo (valor de referência), considerando os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), apenas os valores unitários por km/itinerário, para fins de balizamento das propostas de preço.

**Critério de auditoria:**

Art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

**Evidências:**

Exame do Processo Licitatório (Autos de Processo Administrativo nº 626/2014–Contratação de Transporte Escolar), do Edital de Pregão Eletrônico nº 34/14 e do Termo de Referência não encontrou planilha de composição de custos.

**Possíveis Causas:**

- Falta de conhecimento técnico;
- Falha nas rotinas de controle interno

**Possíveis Efeitos:**

- Risco de propostas com sobrepreço ou inexequíveis (Efeito potencial);
- Contrato executado com valores superfaturados ou com valores inexequíveis (e possível celebração de termos aditivos) (Efeito potencial).

**Conclusão:**

Determinação à administração.

**Proposta de encaminhamento:**

Determinar à Administração que, para as futuras contratações de transporte escolar, elabore planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), conforme as disposições do art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93.

Acórdão APL-TC 00069/17 referente ao processo 04155/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

30 de 41



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

**A18. Ausência de previsão no edital dos requisitos para os monitores**  
**Situação encontrada:**

O Termo de Referência e o Edital não definiram os requisitos acerca das competências/exigências mínimas para os monitores do serviço de transporte escolar.

**Critério de auditoria:**

Aplicação, por analogia, naquilo que cabe, das regras que regulam o condutor disposta no CTB, art. 138, I, II, IV e V; art. 139; art. 145, IV; art. 329; e Resolução CONTRAN n.º 168-04 e 205-06.

**Evidências:**

Exame do Processo Licitatório (Autos de Processo Administrativo nº 626/2014–Contratação de Transporte Escolar), do Edital de Pregão Eletrônico n.º 34/14 e do Termo de Referência não se encontrou previsão dos requisitos relativos aos monitores.

**Possíveis Causas:**

- Carência de normatização;
- Ausência de estrutura especializada do transporte escolar;
- Falha nas rotinas de controle interno.

**Possíveis Efeitos:**

- Aumento do risco à segurança dos alunos transportados (Efeito potencial);
- Monitores sem a qualificação adequada para prestação do serviço (Efeito potencial);
- Danos aos veículos ocasionados pelos alunos (Efeito potencial);
- Baixa qualidade do serviço prestado (Efeito potencial);

**Conclusão:**

Determinação à administração.

**Proposta de encaminhamento:**

Determinar à Administração que adote providências com vistas a definir no Edital do transporte escolar contendam os requisitos, de forma detalhada, dos monitores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes: idade mínima, escolaridade e comprovação de ausência de antecedentes criminais, em atenção ao Código de Trânsito Brasileiro, art. 329 (interpretação por analogia aos requisitos dos condutores).

**A19. Inexistência de previsão no Edital dos requisitos quanto à composição do valor unitário do quilômetro**

**Situação encontrada:**

O instrumento convocatório não dispõe de regra que defina que o valor unitário do quilômetro do item deve ser apresentado sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária e que esteja incluindo, além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

frete e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com o integral fornecimento do objeto.

**Critério de auditoria:**

Art. 7º, § 7º, da Lei 8.666/93.

**Evidências:**

Exame do Processo Licitatório (Autos de Processo Administrativo nº 626/2014–Contratação de Transporte Escolar), do Edital de Pregão Eletrônico nº 34/14 e do Termo de Referência não foi encontrada planilha de composição do valor unitário do quilômetro.

**Possíveis Causas:**

- Falta de conhecimento técnico;
- Ausência de estrutura especializada do transporte escolar;
- Falha nas rotinas de controle interno.

**Possíveis Efeitos:**

- Falta de parâmetro eficiente para julgamento das ofertas desconformes ou incompatíveis (Efeito real).
- Possibilidade de contrato celebrado com sobrepreço ou valores inexequíveis (Efeito potencial);
- Celebração de termos aditivos (Efeito potencial);

**Conclusão:**

Determinação à administração.

**Proposta de encaminhamento:**

Determinar à Administração que adote providências com vistas a incluir no futuro edital de seleção da proposta de transporte escolar previsão de que o valor unitário do quilômetro do item das propostas deve ser apresentado sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária e que esteja incluindo, além do lucro, todas as despesas resultantes de impostos, taxas, tributos e demais encargos, assim como todas as despesas diretas ou indiretas relacionadas com a integral execução do objeto, visando atender as disposições do artigo 7º, § 7º, da Lei 8.666/93.

**A20. Inexistência de previsão no instrumento convocatório de exigência quanto a manutenção de habilitação e qualificação**

**Situação encontrada:**

Não há no instrumento convocatório cláusula que determine que a empresa contratada se obrigue a manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, assim como todas as condições de habilitação e qualificação, exigidas na licitação, apresentando documentação revalidada se, no curso do contrato, algum documento perder a validade.

**Critério de auditoria:**

Acórdão APL-TC 00069/17 referente ao processo 04155/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

32 de 41

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Artigo 55, XIII, da Lei 8.666/93.

**Evidências:**

Exame do Processo Licitatório (Autos de Processo Administrativo nº 626/2014–Contratação de Transporte Escolar), do Edital de Pregão Eletrônico n.º 34/14, do Termo de Referência, aliado ao Exame dos Requisitos do Edital de Transporte Escolar (PT13) não foi localizada exigência quanto à manutenção de habilitação e qualificação durante todo o contrato.

**Possíveis Causas:**

- Falta de conhecimento técnico;
- Ausência de estrutura especializada do transporte escolar;
- Falha nas rotinas de controle interno;
- Ausência de rotinas de fiscalização do transporte escolar pelos fiscais do contrato;

**Possíveis Efeitos:**

- Realização de pagamento a contratada sem a manutenção das condições de habilitação e qualificação (Efeito potencial);
- Aumento do risco de descontinuidade na prestação do serviço (Efeito potencial);

**Conclusão:**

Determinação à administração.

**Proposta de encaminhamento:**

Determinar à Administração que adote providências com vistas a incluir no futuro edital de transporte escolar previsão de que a contratada se obrigue a manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, assim como todas as condições de habilitação e qualificação, exigidas na licitação, apresentando documentação revalidada se, no curso do contrato, algum documento perder a validade, em atendimento as disposições do artigo 55, XIII, da Lei 8.666/93.

**A21. Veículos em más condições de conservação e higiene****Situação encontrada:**

Verificou-se em observação direta a existência de veículos da frota própria em más condições de conservação, como bancos rasgados, encosto sem estofamento. Inspeção *in loco* dos veículos identificou: a) poltronas danificadas em 2 dos 15 veículos, sendo os defeitos nos veículos da frota própria, conforme tabulação dos dados do PT-14.

Ademais, para 57% dos alunos dos entrevistados os veículos raramente, quase nunca ou nunca é limpo/higienizado, conforme tabulação das respostas do PT-17.

**Critério de auditoria:**

CTB, art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139.

Acórdão APL-TC 00069/17 referente ao processo 04155/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

33 de 41



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

**Evidências:**

- Inspeção dos veículos (PT-14);
- Registro fotográfico (itens 1.02, 1.04, 1.05, 1.06 e 1.07) - Anexo;
- Questionário aplicado aos alunos (PT-17) – Anexo.

**Possíveis Causas:**

- Inexistência de planejamento para conservação e manutenção da frota;
- Inexistência de manutenção preventiva;
- Carência de fiscalização da qualidade dos serviços prestados.

**Possíveis Efeitos:**

- Risco à segurança dos alunos transportados (Efeito potencial);
- Aumento dos custos de manutenção dos veículos (Efeito potencial);
- Redução do tempo de uso dos veículos (Efeito potencial);
- Baixa qualidade do serviço ofertado (Efeito potencial).

**Conclusão:**

Determinação à administração.

**Proposta de encaminhamento:**

Determinar à Administração que, no prazo de 120 dias contados da notificação, regularize a situação das más condições de conservação dos como bancos rasgados, encosto sem estofamento.

**A22. Veículos sem requisitos de segurança suficientes e adequados para o transporte escolar****Situação encontrada:**

Verificou-se em observação direta a existência de veículos da frota própria sem requisitos de segurança tais como: cinto de segurança em número inferior à lotação, dispositivo de saída de emergência, bem como o não funcionamento de tacógrafos.

Inspeção *in loco* nos veículos da frota própria identificou que o veículo de placa OHV-1538, um dos 15 veículos selecionados para inspeção, não possuía a quantidade de cinto de segurança em número igual à lotação, bem como num dos 15 veículos não havia dispositivo de saída de emergência (placa NBU-2596).

**Critério de auditoria:**

CTB, art. 105, I; e 136, VI.

**Evidências:**

- Inspeção dos veículos (PT-14);
- Questionário aplicado aos alunos (PT-17) – Anexo.

**Possíveis Causas:**

Acórdão APL-TC 00069/17 referente ao processo 04155/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

34 de 41



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento*

*DP-SPJ*

- Falha de orientação das atribuições/responsabilidades dos condutores e monitores;
- Ausência de monitores;
- Falha de fiscalização dos veículos.

### **Possíveis Efeitos:**

Aumento do risco à segurança dos alunos (Efeito potencial).

### **Conclusão:**

Determinação à administração.

### **Proposta de encaminhamento:**

Determinar à Administração que, no prazo de 120 dias contados da notificação, providencie a colocando de cinto de segurança em número igual à lotação de cada veículo, bem como providencie a instalação de dispositivo de saída de emergência naquele que não houver.

Determinar à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas a notificar a empresa contratada para que regularize o funcionamento do tacógrafo e demais itens do veículo definidos no contrato/legislação como necessários, conforme dispõe os arts. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137 e 139, do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);

### **A23. Veículos sem autorização para transporte coletivo de escolares**

#### **Situação encontrada:**

Verificou-se em observação direta a ocorrência de veículo trafegando sem autorização para transporte escolar.

#### **Critério de auditoria:**

CTB, arts. 136 e 137

#### **Evidências:**

- e/ou inseguros para o transporte de alunos, conforme requisitos estabelecidos Inspeção *in loco* dos veículos identificou 1 dentre os 15 veículos inspecionados que não possuía autorização para transporte escolar, conforme PT-14;
- Registro fotográfico (itens 1.08) mostra o veículo de placa NDM-1446 sem autorização para funcionar no transporte escolar - Anexo.

#### **Possíveis Causas:**

- Ausência de controle quanto à regularidade dos veículos;
- Falha/inexistência de fiscalização dos veículos de transporte escolar.

#### **Possíveis Efeitos:**

- Veículos inadequados na legislação (Efeito potencial);

#### **Conclusão:**

Determinação à administração.

Acórdão APL-TC 00069/17 referente ao processo 04155/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

35 de 41



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

**Proposta de encaminhamento:**

Determinar à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar, junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro.

**A23. Caronas nos veículos escolares**

**Situação encontrada:**

Outras pessoas além dos alunos das escolas utilizam do transporte escolar (professores, servidores da escola, pessoas da comunidade).

Resultado dos Questionários aplicados aos alunos (PT-17) dá conta de que professores, servidores da escola e pessoas da comunidade recebem carona no veículo do transporte escolar (75% dos alunos ouvidos assim informaram, ou seja, 174 de 231 alunos que responderam ao questionário).

**Critério de auditoria:**

- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II (Controles internos adequados);
- A existência de “caronas” nos veículos escolares constitui gasto que não possui a finalidade de despesa de manutenção do ensino, representando, portanto, perda de recursos e o mau dimensionamento da demanda de vagas para os itinerários a serem executados.

**Evidências:**

- Questionários aplicados aos alunos (PT-17) - Anexo.

**Possíveis Causas:**

- Único meio de transporte que atende a região;
- Oportunidade de transporte gratuito;
- Falta de fiscalização
- Tolerância do condutor do veículo;

**Possíveis Efeitos:**

- Superlotação dos veículos do transporte escolar (Efeito potencial);
- Aumento do risco à segurança e de exposição dos alunos a acidentes (Efeito potencial);
- Redução dos rendimentos por cansaço dos alunos transportados em pé (Efeito potencial).

**Conclusão:**

Determinação à administração.

**Proposta de encaminhamento:**

Determinar à administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, elabore e expeça orientação a todas as unidades de ensino servidas pelo transporte escolar municipal, proibindo a carona nos veículos

Acórdão APL-TC 00069/17 referente ao processo 04155/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

36 de 41



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento*

*DP-SPJ*

escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe mensagem no para-brisa do veículo.

### **A24. Inexistência de monitores nos veículos escolares acompanhando os itinerários**

#### **Situação encontrada:**

Verificou-se em observação direta a ocorrência de veículos transportando alunos sem o acompanhamento de monitor. A situação representa elevado risco à segurança dos alunos, em especial, a faixa etária entre 04 a 07 anos.

#### **Critério de auditoria:**

- Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);
- Princípio da eficiência;
- Segurança e proteção aos alunos.

#### **Evidências:**

- Em reunião dos Auditores com a equipe da Administração municipal (prefeito, secretário de educação e auxiliares), admitiu-se que a frota própria de transporte escolar não dispõe de monitores. Somente os veículos terceirizados dispõem desse profissional;
- Com efeito, por ocasião da inspeção dos veículos, que foi acompanhada pelos condutores, estes deixaram claro que apenas os veículos terceirizados contam com monitores contratados, conforme PT-14 (tabulado).

#### **Possíveis Causas:**

- Inexistência de servidores concursados ou terceirizados para servir como monitores;
- Carência de recursos orçamentários e financeiros;
- Não percepção da importância da relevante função exercida pelo monitor.

#### **Possíveis Efeitos:**

- Aumento do risco à segurança dos alunos (Efeito potencial);
- Maior risco à depredação e ocorrência de danos aos veículos promovidos pelos alunos (Efeito potencial).

#### **Conclusão:**

Determinação à administração.

#### **Proposta de encaminhamento:**

Determinar à administração que, no prazo de 180 dias contados da notificação, adote providências com vista a inclusão de monitor nos itinerários do transporte do transporte escolar da faixa etária entre 04 e 07 anos.

### **A25. Não utilização de uniforme e crachá de identificação pelos condutores e monitores**

Acórdão APL-TC 00069/17 referente ao processo 04155/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

37 de 41



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

**Situação encontrada:**

Os condutores e monitores não utilizam uniforme nem crachá de identificação durante a prestação de serviço do transporte escolar.

**Critério de auditoria:**

- Princípio da eficiência;
- Segurança e proteção aos alunos.

**Evidências:**

- Inspeção *in loco* nos veículos, acompanhada pelo respectivo motorista, identificou que 73% dos condutores não utilizam uniforme e crachá (11 dos 15 condutores entrevistados).

**Possíveis Causas:**

- Falta de exigência pelos responsáveis;
- Não fornecimento de uniforme e crachá;
- Não percepção da importância do uso da uniformização;

**Possíveis Efeitos:**

- Risco de ter pessoas não autorizadas dirigindo os veículos ou monitorando alunos (Efeito potencial);
- Risco à prestação de serviços e à segurança dos alunos (Efeito potencial);

**Conclusão:**

Determinação à administração.

**Proposta de encaminhamento:**

Determinar à Administração que, no prazo de 90 dias a contar da notificação, adote providências com vistas a identificação por meio de uniforme e crachá dos condutores e monitores na prestação de serviço do transporte escolar.

**3. CONCLUSÃO**

A par da fiscalização realizada e dos achados de auditoria, conclui-se que os *controles constituídos sob o aspecto de gestão administrativa, contratação, fiscalização e serviço da Administração do Município de Nova Brasilândia do Oeste (Q1)* não são adequados e suficientes para execução dos serviços de transporte escolar. Entre os achados que dão suporte a esta conclusão estão a inexistência de normatização ou orientação que discipline a contratação das demandas de transporte escolar; ausência de estrutura especializada na prestação do serviço de transporte escolar e da fiscalização do serviço; inexistência de controle diário de execução e de pesquisa de satisfação da qualidade do serviço ofertado; conforme verificamos por meio dos achados de A1 a A14, registrados no corpo de Relatório Técnico.

Quanto ao *atendimento dos requisitos de contratação dos serviços de transportes escolar (Q2)*, a auditoria conclui que o procedimento licitatório e de contratação deixou de atender a requisitos inerentes, a exemplo de:

Acórdão APL-TC 00069/17 referente ao processo 04155/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

38 de 41



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

inexistência de planilha de composição de custos para aferição do valor de referência, ausência de previsão no edital dos requisitos para os monitores e inexistência de previsão no Edital dos requisitos quanto à composição do valor unitário do quilômetro. Tais falhas estão bem delineadas nos achados A16, A17, A18, A19 e A20 constantes do corpo deste relatório.

Assim, visando regularizar as situações identificadas e estancar possíveis prejuízos advindos da inadequada seleção, propõe-se a realização de determinação à Administração que adote providências com vistas à realização de novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar.

Em relação às *condições dos serviços de transporte escolar*, se estão de acordo com a legislação, a auditoria verificou falhas nesse quesito, a exemplo de: não utilização do cinto de segurança, veículos em más condições de higiene, veículos sem autorização para transporte escolar, caronas nos veículos escolares, inexistência de monitores no acompanhamento dos itinerários do transporte escolar e a não utilização de uniforme e crachá de identificação pelos condutores e monitores, conforme se registou nos achados A21, A22, A23, A24 e A25.

Referido cenário evidencia pontos de vulnerabilidade no sistema de controle do município, nos requisitos de contratação e nas condições de prestação do serviço, podendo ocasionar, entre outros efeitos indesejados, a baixa qualidade do serviço ofertado, o risco à segurança dos alunos transportados e a aplicação antieconômica.

Com o objetivo de mitigar tais falhas no transporte escolar, são propostas algumas medidas e ações à Administração do município. Espera-se com as propostas alcançar, entre outros benefícios: a escolha da forma de execução de transporte escolar (execução direta/indireta/mista) que melhor se alinhe à realidade e à necessidade do município; a melhora da qualidade do serviço; a eficiência e a economicidade; a obtenção da proposta mais vantajosa; a indução do exercício do controle diário do serviço pelos diretores e alunos transportados; o incentivo ao controle social; a redução do risco de desvio dos recursos públicos; as condições adequadas dos veículos; a minimização do risco à segurança dos alunos transportados e a diminuição do risco de descontinuidade do serviço.

14. O *Parquet* de Contas aderiu à análise técnica com a ressalva de que uma parcela das problemáticas evidenciadas poderiam demandar soluções flexíveis, de modo que a melhoria do serviço seria mais adequadamente atingida com a elaboração e execução de plano de ação:

Entretanto, considero que as medidas preventivas e resolutivas descritas na proposta externada pela equipe técnica, dadas as especificidades e a complexidade do serviço auditado, demandam soluções diversas e flexíveis, a depender da estrutura administrativa e da capacidade técnica de cada Município, sendo mais produtora e eficiente que o acompanhamento

Acórdão APL-TC 00069/17 referente ao processo 04155/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

39 de 41



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

das medidas sugeridas seja realizado paulatinamente de acordo com as suas particularidades.

15. Esta relatoria, por ocasião da análise preliminar dos autos, igualmente sustentou que deveriam ser distinguidas as ações que divisam a regularização da execução contratual (em relação às quais providências imediatas são necessárias) daquelas destinadas a incrementar a eficiência do serviço público em pauta (casos em que parecia mais prudente engajar a própria administração na proposição e execução das soluções).

16. Porém, divergindo parcialmente das proposições técnica e ministerial, conforme os parâmetros da nova classificação da auditoria como **levantamento**, nos termos do Acórdão n. 039/2017, adequado fazer determinações e/ou recomendações para cumprimento na forma e nos prazos listados no parecer técnico, devendo ao depois ser constituído processo específico para monitorar as ações empreendidas pelos gestores públicos.

17. Conveniente e oportuno destacar, ainda, que a administração municipal poderá manter contato direto com a Secretaria Geral de Controle Externo para dirimir dúvidas e/ou questionamentos com relação ao cumprimento das determinações. Mesmo porque, em caso de não atendimento aos comandos desta decisão, o gestor ficará sujeito à imposição de sanções legais severas, dada a relevância do objeto da fiscalização.

18. Por tudo o exposto, em convergência parcial com o Parecer da Unidade Técnica e com o Parecer Ministerial, tão somente quanto à natureza jurídica dos trabalhos e quanto ao encaminhamento, submeto à deliberação deste colegiado o seguinte voto:

I – Reclassificar a presente fiscalização como levantamento, a ela aplicando o procedimento estabelecido no Acórdão Plenário n. 039/2017.

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Nova Brasilândia do Oeste, Hélio da Silva, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que comprove perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações, na forma e nos prazos indicados no Parecer da Comissão de Auditoria.

III– Facultar ao Chefe do Poder Executivo de Nova Brasilândia do Oeste, Hélio da Silva, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, que apresente, no prazo de 90 dias, fundamentada justificativa quanto a não adoção e/ou execução de medidas alternativas em relação a quaisquer das recomendações elencadas no parecer técnico; e, neste mesmo prazo, encaminhe planejamento quanto às ações alternativas de que eventualmente se valerá para elidir os achados de auditoria que resultaram nestas recomendações, com o respectivo prazo para cumprimento, a ser monitorado por este Tribunal de Contas.

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a Administração Pública quanto ao cumprimento das determinações e recomendações, na hipótese de sobrevir dúvida ou questionamento sobre a matéria.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

V – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes na presente decisão, com cópia do relatório de auditoria e desta decisão, que deverá ser distribuído ao conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhado para a Secretaria-Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão.

VI – Estabelecer que os prazos mencionados nos itens II e III, no que diz com as recomendações, serão computados a partir do conhecimento formal, pelo gestor municipal, do manual de auditoria e do relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, por se tratar de documentos essenciais para que a administração pública empreenda o desejável planejamento e/ou execute as recomendações propostas;

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que dê ampla publicidade ao manual e ao relatório de controle de qualidade dos serviços de transporte escolar, devendo providenciar, junto ao setor competente (Departamento do Pleno), o encaminhamento de cópia destes documentos, mediante ofício, ao gestor municipal, juntando a prova da notificação ao respectivo processo de monitoramento.

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Nova Brasilândia do Oeste, Hélio da Silva, para que atue em face dos comandos dos itens II e III, bem como ao Presidente da Câmara Legislativa do Município de Nova Brasilândia do Oeste e à Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia em cuja comarca se insere o Município auditado, para que tomem ciência dos fatos, a todos encaminhando cópia do relatório técnico e deste Acórdão.

IX – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Em 23 de Março de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
RELATOR